



CENTRO DE ARBITRAGEM
DO SECTOR AUTOMÓVEL



Com o apoio de:



REGULAMENTO
DO
CENTRO DE ARBITRAGEM DO SECTOR AUTOMÓVEL

Av. da República, 44 – 3.º Esq. – 1050-194 Lisboa • Tel: 21 795 16 96 • Fax: 21 795 21 22



AUTOMÓVEL
CLUB DE PORTUGAL





ÍNDICE

I — QUADRO DE REFERÊNCIA.....	5
II — DA COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO	6
1º Objecto	6
2º Jurisdição.....	7
3º Competência.....	7
4º Composição e Funções	8
5º Direcção.....	8
III — DOS PRINCÍPIOS, DAS PARTES E DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO.....	8
6º Princípios da independência e imparcialidade	8
7º Eficácia e acessibilidade.....	9
8º Equidade.....	10
9º Legitimidade.....	10
10º O processo de reclamação	10
11º Apresentação da reclamação	10
12º Informação.....	11
13º Instrução	11
14º Formalização da reclamação	11
15º Contestação.....	12
16º Pluralidade de demandantes ou de demandados.....	13
17º Princípio do contraditório.....	13
18º Dever de sigilo.....	13
19º Língua do processo.....	13
IV – DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO	14
20º Princípios da voluntariedade e da confidencialidade	14
21º Princípios da igualdade, da imparcialidade, da independência e responsabilidade.....	14



22º Objecto e convenção de mediação	15
23º Suspensão dos prazos	15
24º Início do procedimento	16
25º Presença das partes, de advogado e de outros técnicos nas sessões de mediação	16
26º Fim do procedimento de mediação.....	17
27º Suspensão do procedimento de mediação	17
28º Executoriedade e homologação do acordo	17
29º Conciliação	18
V — DO TRIBUNAL ARBITRAL	19
30º Pressuposto Jurisdicional Subjectivo	19
31º Adesão Genérica.....	19
32º Composição	20
33º Composição do tribunal em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados... 21	
34º Local de Funcionamento	22
35º Competência do tribunal arbitral para se pronunciar sobre a sua competência	22
VI — DOS ÁRBITROS.....	23
36º Requisitos dos árbitros	23
37º Impedimentos dos árbitros	23
38º Fundamentos e processo de recusa.....	23
39º Honorários e despesas dos árbitros nomeados pelas partes.....	24
VII — DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES E ORDENS PRELIMINARES	24
40º Providências cautelares decretadas por tribunal estadual.....	24
41º Providências cautelares decretadas pelo tribunal arbitral.....	25
42º Requisitos para o decretamento de providências cautelares.....	25
43º Ordens preliminares.....	26
44º Regime das providências cautelares	26
VIII — DA ARBITRAGEM.....	26



45° Julgamento arbitral	26
46° Adiamentos	27
47° Meios de prova	27
48° Peritagens	27
49° Representação	28
50° Preparos	29
IX — DA DECISÃO ARBITRAL.....	30
51° Decisão Arbitral.....	30
52° Notificação e depósito da decisão	30
53° Caso julgado e força executiva.....	30
54° Impugnação da decisão arbitral	30
55° Execução da decisão	31
56° Prazos e Notificações.....	31
X — DISPOSIÇÕES FINAIS.....	31
57° Regra Supletiva	31
58° Aditamento regulamentar	32
TABELA ANEXA	32

REGULAMENTO DO CENTRO DE ARBITRAGEM DO SECTOR AUTOMÓVEL

I — QUADRO DE REFERÊNCIA

No quadro da Lei n.º 31/86 de 29 de Agosto e do Decreto-Lei n.º 425/86 de 27 de Dezembro, foi constituído o Centro de Arbitragem de Litígios nos Serviços de Reparação Automóvel, por protocolo estabelecido entre o Ministério da Justiça, o Instituto Português da Qualidade (IPQ), o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INDC), a Associação do Comércio Automóvel de Portugal (ACAP), a Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel (ANECRA) e a Associação Nacional do Ramo Automóvel (ARAN), a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO), o Centro de Formação Profissional da Reparação Automóvel (CEPRA) e a União Geral de Consumidores (UGC).

A criação do referido Centro foi autorizada pelo Despacho do Ministro da Justiça n.º 36/93 de 3 de Agosto, publicado no Diário da República, I Série B, n.º 200, de 26/08/1993.

Em 20 de Novembro de 1998, por forma a garantir a consolidação e estabilidade da acção do Centro, foi constituída uma associação de direito privado e sem fins lucrativos, denominada Associação de Arbitragem Voluntária de Litígios do Sector Automóvel, de que são associados fundadores o Instituto do Consumidor, a ACAP, a ANECRA, a ARAN, o CEPRA, a DECO e a UGC.

Na mesma data foi celebrado um protocolo de Cooperação Técnica e Financeira entre a Associação, a Presidência do Conselho de Ministros e o Ministério da Justiça.

O Centro de Arbitragem do Sector Automóvel é uma estrutura de serviços de que é titular a Associação de Arbitragem Voluntária de Litígios do Sector Automóvel, cujo funcionamento foi autorizado por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, datado de 23 de Dezembro de 1998, e publicado no D.R. n.º 10, II série, de 13/01/1999, que simultaneamente extinguiu o anterior Centro de Arbitragem de Litígios nos Serviços de Reparação Automóvel.

Posteriormente adquiriram a qualidade de associados, o ACP — Automóvel Club de Portugal, a ANAREC — Associação

Nacional dos Revendedores de Combustíveis e a ANEPE — Associação Nacional das Empresas de Parques de Estacionamento.

Em Novembro de 2002 o Centro de Arbitragem do Sector Automóvel beneficiou de um alargamento de competências, autorizado pelo Ministro da Justiça através do despacho n.º 26 196/2002, de 27 de Novembro, publicado no D.R. n.º 286, de 11 de Dezembro de 2002.

Em 2008 o Centro viu de novo alargadas as suas competências materiais, através de Despacho n.º 14916/2008, do Secretário de Estado da Justiça, publicado no Diário da República 2.ª série n.º 103, de 29 de Maio de 2008.

Em 2015, a Prevenção Rodoviária Portuguesa (PRP) adquiriu a qualidade de associado.

O Centro de Arbitragem do Sector Automóvel rege-se pelas normas constantes do presente regulamento, que integram a Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), Lei n.º 63/2011 de 14 de Dezembro.

O CASA faz parte da rede de arbitragem de consumo – a rede que integra os centros de arbitragem de conflitos de consumo

autorizados para prosseguir as actividades de informação, mediação, conciliação e arbitragem destes litígios – e da rede europeia de centros de arbitragem que asseguram a resolução de litígios transfronteiriços e de litígios em linha (online), constando da lista organizada pela Direcção-Geral do Consumidor, nos termos do art.º 17 da Lei 144/2015 de 8 de Setembro.

Na organização e funcionamento do serviço de mediação, cumpre os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial e dos mediadores, nos termos constantes das normas que integram a Lei 29/2013 de 19 de Abril.

II — DA COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO

1.º Objecto

O Centro de Arbitragem do Sector Automóvel, adiante designado abreviadamente por Centro, tem por objecto promover, através da informação, mediação, conciliação e arbitragem, a resolução de litígios decorrentes de:

a) prestação de serviços de assistência, manutenção e reparação automóvel;



b) revenda de combustíveis, óleos e lubrificantes;

c) compra e venda de peças, órgãos ou quaisquer outros materiais destinados a serem aplicados em veículos automóveis;

d) compra e venda de veículos novos ou usados;

e) serviços prestados por empresas detentoras de parques de estacionamento.

2º Jurisdição

1. O Centro tem âmbito nacional.

2. A sede do Centro é na Av. da República, nº 44, 3ºEsqº, em Lisboa.

3. O Centro também tem competência para dirimir litígios transfronteiriços e litígios em linha (online).

3º Competência

1. A competência do Centro abrange os litígios descritos no artigo 1º deste regulamento.

2. O Centro é ainda competente para dirimir litígios entre agentes económicos cuja actividade se insira na competência material do Centro, quando estejam em causa questões relacionadas com a qualidade dos serviços prestados ou dos

bens vendidos, desde que o requerente seja aderente do Centro.

3. A competência do Centro não está limitada quanto ao valor do litígio.

4. O Centro pode recusar o tratamento de um litígio quando:

a) o litígio respeitar a responsabilidade civil por lesões físicas ou morte;

b) O litígio se encontrar pendente ou já tiver sido decidido por outra entidade de RAL ou por um tribunal judicial;

5. Quando, de acordo com as suas regras processuais, o CASA for incompetente para apreciar um litígio que lhe tenha sido apresentado, deve facultar a ambas as partes, no prazo de 15 dias úteis a contar da data de recepção do processo de reclamação, uma explicação circunstanciada dos motivos que justificaram a não apreciação do litígio.

6. Caso seja apresentada perante um tribunal estadual acção relativa a uma questão abrangida por uma convenção de arbitragem, aquele deve, a requerimento do réu deduzido até ao momento em que este apresentar o seu primeiro articulado sobre o fundo da causa, absolvê-lo da instância, a menos que verifique que, manifestamente,



a convenção de arbitragem é nula, é ou se tornou ineficaz ou é inexecutável.

7. No caso previsto no número anterior, o processo arbitral pode ser iniciado ou prosseguir, e pode ser nele proferida uma sentença, enquanto a questão estiver pendente no tribunal estadual.

8. Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por veículo automóvel os automóveis ligeiros e os motociclos nos termos definidos pelo Código de Estrada.

4º Composição e Funções

1. O Centro é composto por um Serviço de Apoio Jurídico, um Serviço de Mediação e um Tribunal Arbitral.

2. O Serviço de Apoio Jurídico tem por função:

a) prestar informação aos utentes sobre os direitos e obrigações que para si decorrem do estabelecimento de relações jurídicas que possam submeter-se a apreciação do tribunal arbitral do Centro;

b) instruir os processos de reclamação, com vista à sua apreciação pelo tribunal arbitral.

3. O Serviço de Mediação tem por função promover a mediação dos litígios objecto

dos processos de reclamação, auxiliando as partes na construção de um acordo que resolva o conflito.

4. O Tribunal Arbitral tem por função dirimir os conflitos que, sendo objecto de um processo de reclamação, não obtiveram resolução em sede de mediação ou conciliação perante o Director do Centro.

5º Direcção

1. O Centro é dirigido por um Director.

2. O Centro dispõe, para além do Director, de Pessoal Técnico e Pessoal Administrativo.

3. O Director responde, quanto às tarefas de execução e gestão administrativa, perante a Administração.

III — DOS PRINCÍPIOS, DAS PARTES E DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO

6º Princípios da independência e imparcialidade

1. O Centro assegura a sua própria imparcialidade e independência de actuação, bem como das pessoas singulares responsáveis pelo procedimento de RAL, garantindo que estas:

a) não recebem instruções das partes nem dos seus representantes;

b) não podem ser destituídas das suas funções sem motivo justificado e devidamente fundamentado;

c) não podem ser remuneradas em função do resultado do procedimento de RAL;

d) devem revelar à entidade de RAL, de imediato, quaisquer circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua independência e imparcialidade ou susceptíveis de causar conflitos de interesses com qualquer uma das partes.

2. Caso ocorra alguma das circunstâncias previstas na alínea d) do número anterior, o Centro substituirá a pessoa singular responsável pelo procedimento de RAL, ou se tal se revelar impossível, garante que aquela se absterá de dirigir o procedimento em causa, devendo o Centro propor às partes que apresentem o litígio a outra entidade de RAL competente para o dirimir.

3. Se o litígio não puder ser apresentado a outra entidade de RAL, o Centro deve comunicar, de imediato, às partes, as circunstâncias referidas na alínea d) do n.º 1 e a pessoa singular por aquelas afectada só pode continuar responsável pelo procedimento de RAL se as partes, após

terem sido informadas da verificação daquelas circunstâncias e do seu direito de oposição, a tal não se opuserem.

7º Eficácia e acessibilidade

1. Os procedimentos de RAL devem ser decididos no prazo máximo de 90 dias a contar da data em que a entidade de RAL receba o processo de reclamação completo.

2. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado pelo Centro, por iguais períodos, no máximo por duas vezes, caso o litígio revele especial complexidade, devendo as partes ser informadas da prorrogação do prazo e do tempo necessário previsto para a conclusão do procedimento de RAL.

3. Para aceder aos procedimentos disponibilizados pelo Centro, não é obrigatória a constituição de advogado, podendo as partes apresentar-se directamente na defesa dos interesses em litígio. Caso pretendam, podem fazer-se representar ou acompanhar por advogado ou outro representante com poderes especiais, bem como fazer-se acompanhar, representar ou assistir por terceiros em qualquer fase do procedimento.



8º Equidade

1. As partes devem ser tratadas de forma equitativa durante todo o procedimento de RAL.

2. As partes devem ser notificadas dos resultados do procedimento de RAL, através de suporte duradouro, devendo ainda receber uma declaração que indique as razões em que se baseiam os resultados do procedimento de RAL.

9º Legitimidade

Podem recorrer ao Centro de Arbitragem na qualidade de reclamantes:

a) As pessoas, singulares ou colectivas, que sejam adquirentes de bens ou serviços abrangidos pela competência do Centro;

b) As empresas cuja actividade se insira na competência material do Centro, qualquer que seja a sua natureza jurídica, quando pretendam dirimir conflitos em que estejam em causa questões relacionadas com a qualidade do serviço prestado ou do bem vendido, desde que sejam aderentes do Centro, nos termos previstos no artº 31º deste Regulamento.

c) Os agentes económicos que desenvolvam uma actividade compreendida no âmbito da competência material do Centro, relativamente a outros

profissionais que lhe tenham vendidos bens ou prestado serviços, nos termos do nº 2 do artº 3º deste regulamento.

10º O processo de reclamação

1. O processo de reclamação desenvolve-se pelas seguintes fases: a informação, a mediação, a conciliação, a instrução e a arbitragem.

2. No âmbito do processo de reclamação, todas as comunicações com as partes serão realizadas pelo meio mais expedito (telefone, correio electrónico, fax ou correio simples).

3. As convocatórias e os pedidos de junção de documentos serão confirmados por escrito (correio electrónico, fax ou correio simples).

11º Apresentação da reclamação

1. O processo inicia-se pela reclamação, que pode ser apresentada pessoalmente na sede do Centro, dentro do horário de funcionamento do mesmo, ou através de qualquer meio de contacto com o Centro, nomeadamente através do formulário disponibilizado em www.arbitragemauto.pt.

2. Os associados da Associação de Arbitragem Voluntária de Litígios do

Sector Automóvel, comprometem-se a prestar informações sobre o modo de funcionamento do Centro e a enviar para a sede do Centro todos os processos de reclamação, dirigidos ao Centro, que lhes sejam apresentados.

3. Também remeterão ao Centro as reclamações que lhe sejam endereçadas em matéria da competência do Centro, as Câmaras Municipais que, dispondo ou não de Centro de Informação Autárquico ao Consumidor, tenham protocolo assinado com o Centro para o efeito.

12º Informação

A fase de informação tem por objectivo transmitir às partes informação sobre os mecanismos de resolução extrajudicial disponibilizados pelo Centro – a mediação, a conciliação e a arbitragem – apresentar as principais características e modo de funcionamento do Centro e prestar informação jurídica relevante sobre a situação apresentada.

13º Instrução

1. Caso o litígio não se resolva por mediação ou por conciliação perante o Director do Centro, o processo transita para a fase de instrução, com vista à

arbitragem, devendo ambos os litigantes estabelecer a sua pretensão, nomeadamente no que respeita ao pedido, valor e indemnização, e trazer para o processo ou requerer os meios de prova que sustentam a sua posição.

2. Os elementos referidos no número anterior devem ser apresentados no prazo máximo de 20 dias após solicitação do Centro, sob pena de arquivamento do processo.

3. A posterior sujeição do litígio à apreciação do tribunal arbitral depende de compromisso, assumido pelas partes, antes ou depois da tentativa de conciliação, com observância do disposto no artº 30º.

4. Em todas as fases do processo, os juristas do Serviço de Apoio Jurídico do Centro exercerão as suas funções de apoio em relação a qualquer das partes.

14º Formalização da reclamação

1. A reclamação, devidamente identificada quanto aos sujeitos, objecto do litígio e pedido, deve ser preferentemente redigida em impresso próprio e autuada, com os elementos que a acompanham, tudo devidamente numerado e rubricado pelo atuante.



2. De todo o movimento processual se lançará o competente assentamento no processo.

3. No caso de reclamações remetidas por outras instituições ou enviadas por correio, sempre que o Centro solicite ao reclamante a formalização da reclamação em impresso adequado para o efeito, deverá o mesmo proceder à sua formalização no prazo máximo de 20 dias, sob pena de arquivamento do processo já instaurado.

4. A reclamação pode ser modificada ou completada, no decurso do processo arbitral, a menos que o tribunal arbitral entenda não dever admitir tal alteração em razão do atraso com que é formulada, sem que para este haja justificação bastante, devendo, nos casos em que é admitida, ser cumprido o princípio do contraditório, nos termos previstos no artº 17º do presente Regulamento.

15º Contestação

1. A parte reclamada será simultaneamente citada do teor da reclamação e documentos que a acompanham, bem como para contestar, querendo, por escrito ou oralmente.

2. Os demandados com adesão genérica ou os que tenham, entretanto, subscrito

compromisso arbitral no âmbito do processo, devem apresentar, querendo, a sua contestação no prazo de 20 dias a contar da notificação prevista no número um deste artigo.

3. A contestação deverá ser acompanhada de todos os elementos probatórios dos factos alegados e da indicação dos restantes meios de prova que o requerido se proponha apresentar.

4. A contestação, bem como o pedido reconvenicional, quando existir, serão notificados à parte reclamante.

5. A contestação pode ser modificada ou completada, no decurso do processo arbitral, a menos que o tribunal arbitral entenda não dever admitir tal alteração em razão do atraso com que é formulada, sem que para este haja justificação bastante, devendo, nos casos em que é admitida, ser cumprido o princípio do contraditório, nos termos previstos no artº 17º do presente Regulamento.

6. Caso a parte reclamada opte por contestar oralmente em audiência de julgamento, fica prejudicada a possibilidade de deduzir pedido reconvenicional.

7. Se o demandado não apresentar a sua contestação, o tribunal arbitral prossegue o

processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante.

16º Pluralidade de demandantes ou de demandados

1. No processo arbitral é admitida a intervenção de terceiros nos casos e nos termos previstos na Lei nº 63/2011 de 14 de Dezembro.

2. Aos terceiros intervenientes é assegurado o princípio da igualdade de participação de todas as partes e membros de partes plurais, nomeadamente na escolha dos árbitros, com observância do disposto no presente Regulamento sobre a composição do tribunal arbitral.

17º Princípio do contraditório

Todas as peças escritas, documentos ou informações que uma das partes forneça ao tribunal arbitral devem ser comunicadas à outra parte. Deve igualmente ser comunicado às partes qualquer relatório pericial ou elemento de prova documental que possa servir de base à decisão do tribunal. A comunicação à outra parte será feita pelo Centro de Arbitragem.

18º Dever de sigilo

1. Os árbitros, as partes e todos os colaboradores do Centro de Arbitragem, têm o dever de guardar sigilo sobre todas as informações que obtenham e documentos de que tomem conhecimento através do processo arbitral, sem prejuízo do direito de as partes tornarem públicos os actos processuais necessários à defesa dos seus direitos e do dever de comunicação ou revelação de actos do processo às autoridades competentes, que seja imposto por lei.

2. O disposto no número anterior não impede a publicação de sentenças e outras decisões do tribunal arbitral, expurgadas de elementos de identificação das partes, salvo se qualquer destas a isso se opuser.

19º Língua do processo

1. A língua utilizada em todos os procedimentos é a língua portuguesa.

2. As partes devem assegurar que os documentos que juntam ao processo e as intervenções realizadas e os depoimentos prestados são disponibilizados na língua do processo.

3. O Centro diligenciará no sentido de serem criadas condições de modo a



responder às solicitações colocadas noutra língua.

IV – DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO

20º Princípios da voluntariedade e da confidencialidade

1. O procedimento de mediação é voluntário, sendo necessário obter o consentimento esclarecido e informado das partes para a sua realização, que o podem revogar, conjunta ou unilateralmente, em qualquer momento.
2. As partes são inteiramente responsáveis pelas decisões tomadas no decurso do procedimento e no acordo que venham a celebrar em sede de mediação.
3. A mediação é um procedimento confidencial, devendo o mediador de conflitos e todos os participantes manter sob sigilo todas as informações respeitantes ao seu conteúdo, de que tenham conhecimento no âmbito do mesmo, excepto quando se verificarem razões de ordem pública, nomeadamente para assegurar a protecção do superior interesse da criança ou quando esteja em causa a protecção da integridade física ou psíquica de qualquer pessoa, na estrita

medida do que se revelar necessário para a protecção dos referidos interesses ou para efeitos de aplicação ou execução do acordo obtido por via da mediação.

4. Excepto nas situações previstas no número anterior, o conteúdo das sessões de mediação não pode ser valorado em tribunal ou em sede de arbitragem e o mediador de conflitos não pode ser testemunha, perito ou mandatário em qualquer causa relacionada, ainda que indirectamente, com o objecto do procedimento de mediação.

5. As informações prestadas a título confidencial ao mediador de conflitos por uma das partes não podem ser comunicadas, sem o seu consentimento, às restantes partes envolvidas no procedimento.

21º Princípios da igualdade, da imparcialidade, da independência e responsabilidade

1. As partes devem ser tratadas de forma equitativa durante toda a mediação, devendo o mediador de conflitos garantir o seu equilíbrio de poderes e igualdade de participação.
2. O mediador não é parte interessada no litígio, devendo agir com as partes de forma imparcial durante toda a mediação, e



revelar todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua independência, imparcialidade e isenção, designadamente:

- a) uma actual ou prévia relação familiar ou pessoal com uma das partes;
- b) um interesse financeiro, directo ou indirecto, no resultado da mediação;
- c) uma actual ou prévia relação profissional com uma das partes.

3. O mediador deve pautar a sua conduta pela independência, livre de qualquer pressão, seja esta resultante dos seus próprios interesses, valores pessoais ou de influências externas.

4. O mediador é responsável pelos seus actos e não está sujeito a subordinação, técnica ou deontológica, de profissionais de outras áreas, sem prejuízo das competências da entidade gestora do Centro de Arbitragem.

5. O mediador de conflitos que viole os deveres de exercício da respectiva actividade é civilmente responsável pelos danos causados, nos termos gerais de direito.

22º Objecto e convenção de mediação

1. Podem ser objecto de mediação os litígios que respeitem a interesses de natureza patrimonial ou não o sendo, desde que as partes possam celebrar acordo sobre o direito controvertido.
2. As partes podem prever, no âmbito de um contrato, que os litígios eventuais emergentes dessa relação jurídica contratual sejam submetidos a mediação.
3. A convenção de mediação deve ser escrita, considerando-se esta exigência satisfeita quando conste de documentos escritos nos termos da lei aplicável.
4. É nula a convenção de mediação celebrada em violação do disposto nos números anteriores.
5. Quando seja proposta acção relativa a uma questão abrangida por uma convenção de mediação, o tribunal deve, a requerimento do reclamante deduzido até à contestação, suspender a instância e remeter o processo para mediação.

23º Suspensão dos prazos

1. O recurso à mediação suspende os prazos de caducidade e prescrição a partir da data em que for assinado o termo de consentimento à mediação, que retomam com a conclusão da mediação por recusa

de uma das partes em continuar com o procedimento, pelo esgotamento do prazo máximo de duração deste ou ainda quando o mediador determinar o fim do procedimento.

2. Cabe ao Centro de Arbitragem comprovar os actos que determinam a retoma do prazo de caducidade e prescrição previstos no número anterior, emitindo, sempre que solicitado, declaração, da qual constam obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) identificação das partes e do objecto da mediação;
- b) data de assinatura do termo de consentimento à mediação;
- c) modo e data de conclusão do procedimento, quando já tenha ocorrido.

24º Início do procedimento

1. O procedimento de mediação compreende um primeiro contacto para agendamento da sessão de pré-mediação, com carácter informativo, na qual o mediador de conflitos explicita o funcionamento da mediação e as regras do procedimento.

2. O acordo das partes para prosseguir o procedimento de mediação manifesta-se na assinatura de um termo de consentimento à

mediação, assinado pelas partes e pelo mediador e dele devem constar:

- a) a identificação e legitimidade das partes;
- b) a identificação e domicílio profissional do mediador e do Centro de Arbitragem;
- c) a declaração de consentimento das partes;
- d) a declaração das partes e do mediador de respeito pelo princípio da confidencialidade;
- e) a descrição sumária do litígio ou objecto;
- f) as regras do procedimento da mediação;
- g) a informação de que o procedimento de mediação deve ser o mais célere possível e concentrar-se no menor número de sessões possível, devendo fixar a sua calendarização e definição do prazo máximo de duração da mediação, ainda que passíveis de alterações futuras;
- h) A data.

25º Presença das partes, de advogado e de outros técnicos nas sessões de mediação

1. As partes podem comparecer pessoalmente ou fazer-se representar nas sessões de mediação, podendo ser

acompanhadas por advogados, advogados estagiários ou solicitadores.

2. As partes podem ainda fazer-se acompanhar por outros técnicos cuja presença considerem necessária ao bom desenvolvimento do procedimento de mediação, desde que a tal não se oponha a outra parte. Em caso de ausência, os consumidores podem fazer-se representar por representantes indicados por associações de consumidores.

3. Todos os intervenientes no procedimento de mediação ficam sujeitos ao princípio da confidencialidade.

26º Fim do procedimento de mediação

O procedimento de mediação termina quando:

- a) se obtenha acordo entre as partes;
- b) se verifique desistência de qualquer das partes;
- c) o mediador de conflitos, fundamentadamente, assim o decida;
- d) se verifique a impossibilidade de obtenção de acordo;
- e) se atinja o prazo máximo de duração do procedimento, incluindo eventuais prorrogações do mesmo.

27º Suspensão do procedimento de mediação

1. O procedimento de mediação pode ser suspenso, em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, designadamente para efeitos de experimentação de acordos provisórios ou para realização de peritagens ou pedidos de pareceres técnicos.

2. A suspensão do procedimento de mediação, acordada por escrito pelas partes, não prejudica a suspensão dos prazos de caducidade ou de prescrição, nos termos do n.º 1 do artigo 23º.

28º Executoriedade e homologação do acordo

1. O conteúdo do acordo é livremente fixado pelas partes e deve ser reduzido a escrito, sendo assinado pelas partes e pelo mediador.

2. O acordo de mediação tem força executiva, sem necessidade de homologação judicial, desde que:

- a) diga respeito a litígio que possa ser objecto de mediação e para o qual a lei não exija homologação judicial;
- b) as partes tenham capacidade para a sua celebração;



c) obtido por via de mediação realizada nos termos legalmente previstos;

d) o seu conteúdo não viole a ordem pública;

e) o mediador que nela tenha participado esteja inscrito na lista de mediadores de conflitos organizada pelo Ministério da Justiça.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as partes têm a faculdade de requerer a homologação judicial ou arbitral do acordo obtido em mediação pré-judicial, através de requerimento apresentado conjuntamente pelas partes.

4. No caso de recusa de homologação, o acordo não produz efeitos e é devolvido às partes, podendo estas, no prazo de 10 dias, submeter um novo acordo a homologação.

29º Conciliação

1. O procedimento de conciliação é voluntário, sendo necessário obter o consentimento esclarecido e informado das partes para a sua realização, que o podem revogar, conjunta ou unilateralmente, em qualquer momento.

2. O recurso à conciliação suspende os prazos de caducidade e prescrição a partir da data em que for assinado o termo de consentimento à conciliação, que retomam

com a conclusão da conciliação por recusa de uma das partes em continuar com o procedimento, pelo esgotamento do prazo máximo de duração deste ou ainda quando o director do Centro determinar o fim do procedimento.

4. As partes, antes de aceitarem ou adoptarem uma solução proposta, devem ser informadas, que:

a) podem aceitar, recusar ou adoptar a solução proposta;

b) a participação no procedimento de RAL não os impede de recorrer aos órgãos jurisdicionais competentes para resolver o litígio;

c) a solução proposta em sede de conciliação pode ser diferente de uma solução obtida por via judicial que aplique as disposições em vigor;

d) efeitos jurídicos decorrem da eventual aceitação ou adopção da solução proposta;

5. As partes devem dispor de um prazo razoável para reflectir antes de darem o seu consentimento à solução proposta ou a um acordo amigável.

6. O acordo que venha a ser alcançado vincula as partes nos mesmos termos que um contrato.



7. Caso as partes cheguem a acordo que ponha termo ao litígio, o mesmo poderá ser submetido a homologação pelo árbitro do Centro, mediante pedido escrito de ambas as partes, situação em que deverá ser liquidado preparo, calculado nos termos do artigo 50º do presente Regulamento, sendo-lhe, por essa via, atribuída força executiva.

V — DO TRIBUNAL ARBITRAL

30º Pressuposto Jurisdicional Subjectivo

1. A submissão do litígio a julgamento e decisão em tribunal arbitral depende de convenção das partes.

2. A convenção arbitral pode revestir a forma de compromisso arbitral, assumido com vista a regular um litígio já levantado, ou de cláusula compromissória, relativa a litígios eventuais e futuros.

3. A convenção arbitral deve, em ambas as hipóteses, ser reduzida a escrito ou resultar de quaisquer outros instrumentos escritos, nos termos da legislação aplicável.

4. Considera-se também cumprido o requisito da forma escrita da convenção de arbitragem quando exista troca de uma petição e uma contestação em processo

arbitral, em que a existência de tal convenção seja alegada por uma parte e não seja negada pela outra.

5. Através de acordo escrito, as partes podem modificar a convenção de arbitragem até à aceitação do primeiro árbitro ou, com o acordo de todos os árbitros, até à prolação da decisão arbitral.

6. Através de acordo escrito, as partes podem revogar a decisão de submeter o conflito a resolução pelo tribunal arbitral, até à prolação da decisão arbitral.

7. A convenção de arbitragem caduca se a decisão não for proferida no prazo de 6 meses a partir da data da designação do último árbitro, salvo convenção em contrário. O prazo de decisão poderá ser prorrogado até ao dobro, mediante acordo escrito das partes.

8. O prazo previsto no número anterior não corre durante o período de adiamento do julgamento, por acordo das partes, e durante o período de realização de peritagens ou outras diligências ordenadas pelo tribunal.

31º Adesão Genérica

1. Os agentes económicos, que exerçam uma actividade compreendida no âmbito de competência do Centro, podem aderir,



de forma genérica, ao regime de resolução de litígios decorrentes dessa actividade por de mediação, conciliação ou arbitragem, aceitando para o efeito as regras constantes do presente regulamento.

2. A adesão implica que o aderente se comprometa a submeter a mediação, a conciliação e a arbitragem os eventuais litígios posteriores a essa adesão em que seja parte, desde que a contraparte nisso acorde.

3. A adesão poderá fazer-se apenas para os conflitos cujo valor não ultrapasse determinado montante.

4. Pela adesão, os agentes económicos obrigam-se, ainda a, caso utilizem cláusulas contratuais gerais, inserir nelas cláusulas compromissórias designando como competente o Centro de Arbitragem do Sector Automóvel e a divulgar essa qualidade no seus sítios de internet.

5. A adesão é tornada pública pelo Centro, nomeadamente pela inscrição do aderente em lista afixada na sede, e pela concessão do símbolo distintivo, a ser colocado em local visível do seu estabelecimento.

6. O direito à utilização do símbolo e a inclusão na lista de aderentes cessa quando o interessado revogue a convenção, ou não respeite o compromisso nela assumido.

7. Consideram-se feitas a este Centro de Arbitragem, todas as adesões feitas ao Centro de Arbitragem de Litígios nos Serviços de Reparação Automóvel, abrangendo todas as áreas de negócio praticadas pelo aderente e compreendidas no âmbito de competência do Centro, excepto declaração escrita em contrário.

32º Composição

1. O tribunal arbitral é constituído por um único árbitro, indicado pelo Centro, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Sempre que tal conste da convenção de arbitragem, o tribunal será constituído por três árbitros, nomeando cada parte um árbitro, designando os dois árbitros nomeados um terceiro que presidirá.

3. A requerimento de ambas as partes, que constará também da convenção de arbitragem, o tribunal poderá ser constituído por um único árbitro, indicado e apresentado pelas partes em litígio.

4. Caso o tribunal arbitral deva ser constituído por um único árbitro e não haja acordo entre as partes quanto a essa designação, tal árbitro é escolhido, a pedido de qualquer das partes, pelo tribunal estadual.

5. Salvo estipulação em contrário, se, no prazo de 30 dias a contar da recepção do pedido que a outra parte lhe faça nesse sentido, uma parte não designar o árbitro ou árbitros que lhe cabe escolher ou se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente no prazo de 30 dias a contar da designação do último deles, a designação do árbitro ou árbitros em falta é feita, a pedido de qualquer das partes, pelo tribunal estadual competente.

6. Quando o reclamante seja um consumidor poderá solicitar à Direcção Geral do Consumidor ou a uma das Associações de Defesa do Consumidor associada da Associação de Arbitragem Voluntária de Litígios do Sector Automóvel, que indique um árbitro para constituição do tribunal.

7. As empresas cuja actividade se insira na competência material do Centro poderão solicitar à Associação profissional de que sejam associados, que indique um árbitro para constituição do tribunal.

8. Cada árbitro designado deve, no prazo de 15 dias a contar da comunicação da sua designação, declarar por escrito a aceitação do encargo a quem o designou e ao Centro de Arbitragem; se em tal prazo não

declarar a sua aceitação, entende-se que não aceita a designação.

9. O árbitro que, tendo aceitado o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.

33º Composição do tribunal em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados

1. Em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados, e devendo o tribunal arbitral ser composto por três árbitros, os primeiros designam conjuntamente um árbitro e os segundos designam conjuntamente outro.

2. Se os demandantes ou os demandados não chegarem a acordo sobre o árbitro que lhes cabe designar, cabe ao tribunal estadual competente, a pedido de qualquer das partes, fazer a designação do árbitro em falta.

3. No caso previsto no número anterior, pode o tribunal estadual, se se demonstrar que as partes que não conseguiram nomear conjuntamente um árbitro têm interesses conflitantes relativamente ao fundo da causa, nomear a totalidade dos árbitros e designar de entre eles quem é o presidente, ficando nesse caso sem efeito a designação

do árbitro que uma das partes tiver entretanto efectuado.

4. O disposto no presente artigo entende-se sem prejuízo do que haja sido estipulado na convenção de arbitragem para o caso de arbitragem com pluralidade de partes.

34º Local de Funcionamento

1. O tribunal arbitral funciona na sede do Centro de Arbitragem, salvo o disposto nos números seguintes.

2. O tribunal arbitral funcionará em instalações da Câmara Municipal do Concelho da residência das partes, sempre que exista protocolo entre o Centro de Arbitragem e a Câmara Municipal para o efeito.

3. Fora a situação descrita no número anterior o tribunal arbitral poderá ainda funcionar nas capitais de Distrito do País, por solicitação de ambas as partes, e mediante despacho do Director do Centro.

4. Se as partes não acordarem quanto ao local de funcionamento do tribunal, caberá ao Director do Centro determinar o local para o efeito, preferencialmente no Distrito da residência de ambas. Quando residam em Distritos diferentes, o local será determinado tendo em consideração a

distância que ambas as partes tenham que percorrer para o efeito.

5. Não obstante o disposto nos números anteriores, o tribunal arbitral pode, reunir em qualquer local que julgue apropriado para se realizar uma ou mais audiências, permitir a realização de qualquer diligência probatória ou tomar quaisquer deliberações.

6. Considera-se lugar da arbitragem o local onde for realizado o julgamento arbitral.

35º Competência do tribunal arbitral para se pronunciar sobre a sua competência

1. O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção.

2. A incompetência do tribunal arbitral para conhecer da totalidade ou de parte do litígio que lhe foi submetido só pode ser arguida até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa, ou juntamente com esta.

3. A arguição de que, no decurso do processo arbitral, o tribunal arbitral

excedeu ou pode exceder a sua competência deve ser deduzida imediatamente após se suscitar a questão que alegadamente exceda essa competência.

VI — DOS ÁRBITROS

36º Requisitos dos árbitros

1. Os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes.
2. Os árbitros devem ser independentes e imparciais.

37º Impedimentos dos árbitros

1. Estão impedidos de ser nomeados árbitros, o cônjuge, ascendentes, descendentes ou outros parentes na linha recta e na linha colateral até ao 2º grau em relação às pessoas singulares que sejam parte no processo.
2. Estão igualmente impedidos de ser nomeados árbitros os sócios, os representantes legais ou funcionários das pessoas colectivas que sejam parte no processo.

38º Fundamentos e processo de recusa

1. Quem for convidado para exercer funções de árbitro deve revelar todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência.
2. O árbitro deve, durante todo o processo arbitral, revelar, sem demora, às partes e aos demais árbitros as circunstâncias referidas no número anterior que sejam supervenientes ou de que só tenha tomado conhecimento depois de aceitar o encargo.
3. Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência ou se não possuir as qualificações que as partes convencionaram. Uma parte só pode recusar um árbitro que haja designado ou em cuja designação haja participado com fundamento numa causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
4. A parte que pretenda recusar um árbitro deve expor por escrito os motivos da recusa ao tribunal arbitral, no prazo de 15 dias a contar da data em que teve conhecimento da constituição daquele ou da data em que teve conhecimento das circunstâncias referidas no nº 1 deste artigo. Se o árbitro recusado não renunciar

à função que lhe foi confiada e a parte que o designou insistir em mantê-lo, o tribunal arbitral, com participação do árbitro visado, decide sobre a recusa.

5. Se a destituição do árbitro recusado não puder ser obtida segundo o disposto no número anterior do presente artigo, a parte que recusa o árbitro pode, no prazo de 15 dias após lhe ter sido comunicada a decisão que rejeita a recusa, pedir ao tribunal estadual competente que tome uma decisão sobre a recusa, sendo aquela insusceptível de recurso. Na pendência desse pedido, o tribunal arbitral, incluindo o árbitro recusado, pode prosseguir o processo arbitral e proferir sentença.

39º Honorários e despesas dos árbitros nomeados pelas partes

1. Os honorários dos árbitros nomeados pelas partes e o reembolso das suas despesas devem ser objecto de acordo escrito entre as partes e os árbitros, concluído antes da aceitação do último dos árbitros a ser designado.

2. Caso sobre a matéria não haja sido concluído um acordo entre as partes e os árbitros, cabe aos árbitros, tendo em conta a complexidade das questões decididas, o valor da causa e o tempo despendido ou a depender com o processo arbitral até à

conclusão deste, fixar o montante dos seus honorários e despesas.

3. Os honorários dos árbitros nomeados pelas partes e o reembolso das suas despesas serão apresentados a pagamento às partes por meio de guia emitida pelo Centro e deverão ser pagos pelas partes conjuntamente com o preparo previsto no artº 50º deste Regulamento.

4. No caso de falta de pagamento de preparos para honorários e despesas por uma das partes, será a mesma comunicada à outra parte, para que possa, se o desejar, suprir a falta de pagamento daquele preparo no prazo que lhes for fixado para o efeito.

5. Se, dentro do prazo fixado de acordo com o número anterior, não for efectuado o pagamento do preparo, o tribunal será constituído de acordo com o previsto no nº 1 do artº 32º do presente Regulamento.

VII — DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES E ORDENS PRELIMINARES

40º Providências cautelares decretadas por tribunal estadual

Qualquer uma das partes subscritoras de uma convenção de arbitragem pode

requerer o decretamento de providências cautelares perante um tribunal estadual, antes ou durante o processo arbitral, que as pode decretar.

41º Providências cautelares decretadas pelo tribunal arbitral

1. O tribunal arbitral pode, a pedido de uma parte e ouvida a parte contrária, decretar as providências cautelares que considere necessárias em relação ao objecto do litígio.

2. Para os efeitos da presente lei, uma providência cautelar é uma medida de carácter temporário, decretada por sentença ou decisão, pela qual, em qualquer altura antes de proferir a decisão arbitral que venha a dirimir o litígio, o tribunal arbitral ordena a uma parte que:

- a) Mantenha ou restaure a situação anteriormente existente enquanto o litígio não for dirimido;
- b) Pratique actos que previnam ou se abstenha de praticar actos que provavelmente causem dano ou prejuízo relativamente ao processo arbitral;
- c) Assegure a preservação de bens sobre os quais uma sentença subsequente possa ser executada;

d) Preserve meios de prova que possam ser relevantes e importantes para a resolução do litígio.

42º Requisitos para o decretamento de providências cautelares

1. Uma providência cautelar requerida ao abrigo das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo anterior é decretada pelo tribunal arbitral, desde que:

- a) Haja probabilidade séria da existência do direito invocado pelo requerente e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão; e
- b) O prejuízo resultante para o requerido do decretamento da providência não exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

2. O juízo do tribunal arbitral relativo à probabilidade referida na alínea a) do n.º 1 do presente artigo não afecta a liberdade de decisão do tribunal arbitral quando, posteriormente, tiver de se pronunciar sobre qualquer matéria.

3. Relativamente ao pedido de uma providência cautelar feito ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo anterior, os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo aplicam-se



apenas na medida que o tribunal arbitral considerar adequada.

43º Ordens preliminares

Não podem ser requeridas pelas partes no âmbito dos processos, nem decretadas pelo tribunal arbitral, ordens preliminares.

44º Regime das providências cautelares

A tramitação das providências cautelares segue as regras previstas nos artigos 24º a 28º da Lei nº 63/2011 de 14 de Dezembro.

VIII — DA ARBITRAGEM

45º Julgamento arbitral

1. O julgamento arbitral será precedido de uma tentativa de conciliação, realizada pelo árbitro indicado pelo Centro, ou, quando for o caso, pelo árbitro ou árbitros referidos nos nºs 2, 3, 6 ou 7 do artº 32º desde que as partes se encontrem presentes, ou devidamente mandatadas.

2. As partes serão convocadas para a tentativa de conciliação e julgamento arbitral, sempre que possível em data previamente acordada com as partes ou, quando existam, com os mandatários constituídos no processo.

3. A convocação será feita pelo meio mais expedito, sempre confirmado por escrito (correio, fax, correio electrónico), e sempre que tal se mostre conveniente, por carta registada.

4. Da convocação constará a informação relevante em matéria de contestação, resposta à contestação, provas e prazos.

5. Na convocação serão as partes advertidas de que, caso estejam reunidas as provas necessárias e esteja cumprido o princípio do contraditório relativamente às peças escritas e documentos juntos ao processo por cada parte, se poderá realizar de imediato o julgamento arbitral.

6. Obtida a conciliação será lavrada a respectiva acta e a mesma homologada pelo árbitro ou árbitros referidos no nº 1, através de Sentença Homologatória, que terá o mesmo valor e eficácia da decisão proferida em julgamento arbitral.

7. A realização imediata de julgamento arbitral dependerá da existência de convenção de arbitragem, anterior ou posterior à Tentativa de Conciliação, e de se encontrarem pagos os preparos devidos para o efeito.

8. Não se verificando a conciliação, nem se realizando de imediato a arbitragem, o árbitro designará logo o dia e hora da

audiência de julgamento, considerando a conveniência dos intervenientes.

46º Adiamentos

1. A não comparência das partes, seus representantes ou respectivos mandatários, quando devidamente notificados, não é motivo de adiamento da tentativa de conciliação e julgamento.

2. Também não constitui motivo de adiamento, a não comparência das testemunhas.

47º Meios de prova

1. Podem produzir-se perante o tribunal arbitral quaisquer provas admitidas em processo civil, sem prejuízo de o tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida ou a produzir.

2. O tribunal arbitral, por sua iniciativa, ou a requerimento de uma ou ambas as partes, poderá, nomeadamente:

- a) recolher depoimento pessoal das partes;
- b) ouvir terceiros;
- c) obter a entrega de documentos necessários;

d) designar um ou mais peritos, fixando a sua missão e recolhendo o depoimento e/ou relatório;

e) mandar proceder a análises ou verificações directas.

3. O número de testemunhas por cada parte não pode exceder quatro, as quais serão apresentadas a depor pelas respectivas partes, independentemente de convocação, salvo se outra coisa for decidida pelo tribunal arbitral, mediante pedido justificado do litigante interessado, e desde que deduzido com a antecedência necessária.

4. O limite de testemunhas estabelecido no número anterior será elevado para oito no caso da parte reclamada ter deduzido pedido reconvenicional.

5. Em caso de impossibilidade de comparência da testemunha poderá ser apresentado depoimento escrito, desde que o mesmo seja assinado e a assinatura devidamente reconhecida, e junto ao processo até oito dias antes da data de realização do julgamento.

48º Peritagens

1. Em qualquer fase do processo, ambas as partes, individualmente, ou em conjunto, podem requerer ao Centro a realização de

uma peritagem, de uma análise ou de uma informação técnica escrita, desde que exista compromisso arbitral ou cláusula compromissória.

2. Na fase de conciliação e arbitragem cabe ao árbitro, por sua iniciativa, ou a pedido de uma ou ambas as partes, requerer a realização de peritagem, análise ou informação técnica escrita, devendo, nesse caso, formular os quesitos a apresentar aos peritos.

3. Os pedidos de peritagem ou exames requeridos nos termos dos números anteriores serão deduzidos em impresso próprio do Centro e posteriormente apresentados por este junto da entidade competente para o efeito.

4. As peritagens serão caucionadas pela parte ou partes requerentes.

5. O custo das peritagens será, em princípio, suportado pelos respectivos caucionantes, salvo acordo escrito e assinado pelos mesmos em contrário, ou, na falta desse acordo, conforme vier a ser determinado na decisão arbitral.

6. A parte ou partes encarregues de caucionar a peritagem serão previamente informadas do orçamento apresentado pela entidade responsável pela realização da

peritagem, bem como da data e local para realização da peritagem.

7. Caso a parte aceite as condições indicadas no número anterior, será emitida guia para prestação de caução, que deverá ser paga, impreterivelmente até à data indicada, sob pena de cancelamento do pedido de peritagem.

8. Aplicam-se aos peritos, com as necessárias adaptações, as regras contidas no artigo 38º do presente Regulamento.

49º Representação

1. No procedimento arbitral não é obrigatória a constituição de advogado, podendo as partes pleitear por si na defesa dos interesses em litígio mas as partes podem, caso pretendam, fazer-se representar ou acompanhar por advogado, advogado estagiário, solicitador ou outro representante com poderes especiais, bem como fazer-se acompanhar, representar ou assistir por terceiros.

2. O consumidor pode sempre ser representado pela associação de consumidores de que seja membro, a seu pedido.

3. As empresas cuja actividade se insira na competência material do Centro poderão ser representadas pela associação



profissional de que sejam membros, nas condições estabelecidas por essa associação.

4. O jurista responsável pelo processo não representa nenhuma das partes em litígio.

50º Preparos

1. A prestação de informações, escritas, telefónicas ou pessoais, a mediação e a conciliação perante o Director do Centro são gratuitas.

2. A instauração de um processo de reclamação dá lugar ao pagamento de € 10,00 (dez euros), a título de encargos administrativos com o processo.

3. A passagem à fase de conciliação e arbitragem implica o pagamento, por cada parte, de um preparo, de acordo com a tabela anexa ao presente Regulamento identificada pelo nº 1. Caso as partes optem pela constituição de um tribunal colectivo, o preparo sofrerá um aumento de 10% relativamente aos valores constantes da referida tabela.

4. Nos processos em que ambas as partes sejam empresas, os montantes referidos no número anterior serão os constantes da tabela anexa ao presente Regulamento identificada pelo nº 2, agravada de 10%,

caso as partes optem pela constituição de um tribunal colectivo.

5. Nas situações em que o processo transita para a fase de conciliação e arbitragem, o montante pago para encargos administrativos do processo é dedutível no montante do preparo calculado nos termos dos números anteriores.

6. O valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, excepto nos casos em que seja apresentado pedido reconvenicional, situação em que o valor corresponderá à soma dos pedidos apresentados pelas duas partes.

7. A falta de apresentação do comprovativo de pagamento do preparo não dá lugar ao adiamento das diligências, mas obsta a que seja atendida a prova produzida pela parte faltosa, que fica igualmente impedida de apresentar prova em julgamento, e de ver homologado pelo tribunal o acordo que eventualmente tenha resultado da tentativa de conciliação.

8. Em caso de insuficiência de meios económicos para proceder ao pagamento dos preparos, qualquer das partes poderá solicitar benefício de apoio judiciário ao organismo competente.

9. A interposição de recurso da decisão arbitral implica o pagamento, pelo recorrente, de um preparo, no valor de € 100,00 (cem euros), que reverte para o orçamento do Centro de Arbitragem.

10. A falta do pagamento previsto no número anterior implica a deserção do recurso.

IX — DA DECISÃO ARBITRAL

51º Decisão Arbitral

1. Finda a produção da prova, o tribunal profere a decisão, no prazo de 10 dias.

2. A decisão deve ser fundamentada e conter os elementos enunciados no artigo 42º da Lei nº 63/2011, de 14 de Dezembro.

3. O tribunal arbitral julga segundo o direito constituído, excepto se as partes optarem pelo critério da equidade.

4. A decisão arbitral que solucione um litígio de consumo deve ter em conta as normas constantes do nº 1 do artº 14º da Lei 144/2015 de 8 de Setembro.

5. No caso de tribunal colectivo, as questões respeitantes à ordenação, à tramitação ou ao impulso processual poderão ser decididas apenas pelo árbitro presidente.

52º Notificação e depósito da decisão

1. As partes e os seus mandatários forenses, se os houver, são notificados da decisão, por carta registada com aviso de recepção, no prazo de 5 dias, ou por termo no processo, se estiverem presentes, enviando-se ou entregando-se ao notificado um exemplar assinado da mesma.

2. O original da decisão é depositado no Centro de Arbitragem.

3. O Centro de Arbitragem apenas se compromete a conservar os processos pelo prazo de dois anos após o seu arquivamento.

53º Caso julgado e força executiva

1. A decisão arbitral, notificada às partes, considera-se transitada em julgado logo que não seja susceptível de recurso ordinário.

2. A decisão arbitral transitada em julgado tem o mesmo carácter obrigatório entre as partes e a mesma força executiva que a sentença do tribunal estadual.

54º Impugnação da decisão arbitral

1. A decisão arbitral pode ser anulada, por acção interposta junto do tribunal estadual



competente, no prazo de 60 dias a contar da sua notificação, nos termos e com os fundamentos previstos no n.º 2 e no n.º 3 do art.º 46.º da Lei n.º 63/2011 de 14 de Dezembro.

2. Da decisão arbitral cabem para o tribunal da relação os mesmos recursos que caberiam da sentença proferida pelo tribunal de comarca.

3. A opção pela equidade envolve a renúncia dos recursos.

55.º Execução da decisão

1. A execução da decisão arbitral corre no tribunal estadual competente, nos termos previstos nos art.ºs 47.º e 48.º da lei n.º 63/2011 de 14 de Dezembro.

2. O exequente está isento de preparos e custas na execução para obter o cumprimento das sentenças homologatórias e decisões arbitrais proferidas pelos Tribunais Arbitrais nos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 103/91 de 8 de Março.

56.º Prazos e Notificações

1. Os prazos indicados no presente regulamento são contínuos.

2. O prazo que termine ao Sábado, Domingo, dia feriado ou tolerância de ponto, transfere-se para o dia útil seguinte.

3. Na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia a partir do qual o prazo começa a correr.

4. Para efeito de contagem de quaisquer prazos, o Tribunal Arbitral e o Centro de Arbitragem consideram-se encerrados apenas de 1 a 31 de Agosto.

5. As notificações, salvo da decisão final, são feitas por email, fax ou correio simples.

6. As notificações consideram-se feitas desde que efectuadas para as moradas constantes do processo, indicadas pelas partes.

X — DISPOSIÇÕES FINAIS

57.º Regra Supletiva

1. Em tudo o mais é aplicável a Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, no que respeitar à arbitragem institucionalizada.

2. Havendo omissão, o tribunal arbitral pode conduzir a arbitragem, suprindo do modo que considerar apropriado, as regras processuais que não estiverem previstas no presente Regulamento.

58º Aditamento regulamentar

Em aditamento ao presente regulamento, podem ser estabelecidas regras de articulação do funcionamento burocrático entre o tribunal arbitral, o Centro de Arbitragem, os Centros de Informação Autárquicos ao Consumidor, ou quaisquer outras entidades com protocolos ou acordos com a Associação de Arbitragem, sujeitas a aprovação prévia da Administração.

NOTA: Este Regulamento aplica-se aos processos entrados após 15 de Fevereiro de 2016.

TABELA ANEXA

TABELA Nº 1

Valor da acção	Preparo particulares
Até 500	40
500,01-1.875	80
1.875,01-3.750	120
3.750,01-7.500	200
7.500,01-15.000	250
15.00,01-25.000	300
25.000,01-40.000	450
Mais de 40.000	500

TABELA Nº 2

Valor da acção	Preparo empresas
Até 500	50
500,01-1.875	90
1.875,01-3.750	150
3.750,01-7.500	225
7.500,01-15.000	280
15.00,01-25.000	350
25.000,01-40.000	500
Mais de 40.000	600